



**PROCESSO** : 12480-0/2017  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – Acórdão nº 372/2022 - PP  
**RECORRENTES** : EDUARDO CAIRO CHILETTO  
CIRO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADOS** : MURILO DE MOURA GONÇALVES – OAB/MT 21.863  
EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JÚNIOR – OAB/MT 14.702  
EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JÚNIOR – OAB/MT  
6.820  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

**Senhor Secretário,**

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam-se de **RECURSOS ORDINÁRIOS**<sup>1</sup> proposto pelos Senhores EDUARDO CAIRO CHILETTO e CIRO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES em face ao Acórdão n. 372/2022 - PP proferido nos autos do monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação contida no Acórdão 2/2016-TP (processo 24.183-0/2015), no que diz respeito ao Termo de Ajustamento de Gestão relacionado ao Contrato 49/2012/SECOPA – obra de construção do viaduto Dom Orlando Chaves, com condenação dos recorrentes ao pagamento de multas pelo descumprimento das obrigações pactuadas no referido TAG.

O Acórdão n. 372/2022 - PP foi publicado no Diário Oficial de Contas – (DOC),

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. N° 279914\_2022 (14.12.2022) – EDUARDO CAIRO CHILETTO  
DOCUMENTO EXTERNO Doc. N° 279922\_2022 (16.12.2022) – CIRO PINTO DE ARRUDA SIQUIERA GONÇALVES





edição nº 2727, em 17.11.2022. Dispõe tal Acórdão, *in verbis*:

“ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 218 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator; alterado oralmente em sessão plenária para acolher o voto-vista do Conselheiro Presidente José Carlos Novelli no sentido de excluir a multa aplicada a Wilson Pereira dos Santos; e de acordo com os Pareceres 4.501/2019 e 5.312/2021 do Ministério Público de Contas, em conhecer o presente Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 2/2016-TP (processo nº 24.183-0/2015), referente ao Termo de Ajustamento de Gestão Contrato nº 49/2012/SECOPA – obra de construção do viaduto Dom Orlando Chaves, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator; e, ainda: I) preliminarmente, afastar a prejudicial de mérito de incompetência absoluta do juízo, declarando o TCE/MT órgão de controle estadual competente para fiscalização e julgamento do presente Monitoramento de TAG referente ao Contrato nº 049/2012/SECOPA; II) preliminarmente, declarar o Sr. José Celso Dorilêo Leite parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pelas razões expostas no voto do Relator em tópico específico preliminar ao mérito, com a consequente exclusão do ex-gestor da presente composição processual; III) declarar como cumpridos os compromissos firmados nos incisos II, V, XIV do item 2.1; nos incisos II, VI, VII, IX e X do item 2.2; e nos incisos I, II e III do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG; IV) declarar como não cumpridos os compromissos firmados nos incisos IV, VI, VII, X, XI, XV do item 2.1; nos incisos I, III, IV do item 2.2; e nos incisos IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem como no item 4.1 da Cláusula Quarta; V) rescindir o Termo de Ajustamento de Gestão, referente ao Contrato nº 049/2012/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, II, da Resolução nº 16/2021; VI) afastar a culpabilidade da Sra. Juliana Ferrari, pelas razões expostas no tópico da rescisão e dosimetria, no que diz respeito aos compromissos firmados no TAG; VII) aplicar multa ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04) no valor total de 66 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI, VII, X e XI do item 2.2 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG; VIII) aplicar multa à Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (CNPJ nº 53.503.652/002-96) no valor total de 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos I, VI e VII do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG; IX) aplicar multa ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97) no valor total de 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG; sendo que todas as multas aplicadas com base no item 5.4 do TAG c/c o artigo 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; e, X) determinar, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, à Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso, que elabore um Relatório de Diagnóstico das impropriedades e patologias evidenciadas pela equipe técnica em vistoria no dia 15-10-2018 - conforme tópico nº 4 do Relatório Técnico (doc. digital nº 214672/2018) – ainda existentes na obra referente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA, no prazo de até 30 (trinta) dias e, caso seja necessário, ação a empresa contratada para prestar a devida garantia dos serviços, nos





termos do artigo 618 do Código Civil Brasileiro, artigo 69 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito ao seguro quinquenal. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.”

Verifica-se nos autos que o presente Acórdão fora combatido por Recurso Ordinário protocolado via Documento Externo n. 279914\_2022 (14.12.2022) e 279922\_2022 (16.12.2022)

## **2. SÍNTESE DO PEDIDO**

Os Recursos Ordinários apresentados pelos Recorrentes possuem como desiderato o suscitar da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, requerendo o reconhecimento da extinção das suas responsabilidades, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual 11.599/2021.

Tais recursos foram protocolados nesta Corte de Contas, respectivamente, em 14.12.2022 e 16.12.2022.

## **3. ANÁLISE DO PEDIDO**

### **3.1. Requisitos de admissibilidade**

Os Recursos foram submetidos ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM - Relator do feito, conforme assentado em





Decisão n. Doc. 8259-2023 (01.02.2023) que RECEBEU tais recursos atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

### **3.2. Mérito do Recurso**

Tratam-se de Recursos Ordinários que têm, por desiderato, o suscitar da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, requerendo o reconhecimento da extinção das suas responsabilidades, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual 11.599/2021.

Em virtude de tal desiderato necessário se faz delinear o transcurso processual que os Recorrentes perpassaram. Conforme se aduz:

#### **CIRO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES:**

- Verifica-se, nos termos do Doc. n. 218771/2017 (11.07.2017) que, pelos termos do Ofício n. 812/2017 o Sr. Ciro Gonçalves havia sido devidamente citado do indigitado processo;

- no conteúdo do Doc. n. 221559/2017 (14.07.2017) verifica-se o aperfeiçoamento da citação do Sr. Ciro Gonçalves, através do Termo de Recebimento juntado aos autos.

#### **EDUARDO CAIRO CHILETTO:**

- Verifica-se, nos termos do Doc. n. 251745/2018 (13.12.2018) que, pelos termos do Ofício n. 1.547/2018, o Sr. Eduardo Chiletto havia sido devidamente citado do indigitado processo;

- no conteúdo do A. R. n. 3292/2019 (recebida em 19.12.2018) verifica-se o aperfeiçoamento da citação do Sr. Eduardo Chiletto, através do Aviso de Recebimento juntado aos autos.





De acordo com os termos da Resolução Normativa n. 16/2021 – RI TCE-MT, em seu artigo 114 e seus incisos as citações dos Recorrentes foram devidamente efetivadas e válidas.

Tendo sido o Sr. Ciro Gonçalves devidamente citado no dia 14.07.2017 (Doc. n. 221559/2017). Da mesma forma, o Sr. Eduardo Chiletto, fora devidamente citado no dia 19.12.2018 e o competente Aviso de Recebimento jungido aos autos em 23.01.2019 (A.R. n. 3292/2019).

Também nos termos da Resolução Normativa n. 16/2021 – RI TCE-MT, em seu artigo 121, incisos I e II a contagem de prazo em favor dos Recorrentes começam a contar respectivamente em 14.07.2017 para o Sr. Ciro Gonçalves e, em 23.01.2019, para o Sr. Eduardo Chiletto.

O conteúdo da Lei Estadual n. 11.599/2021 traz, em seu bojo, o disciplinar do lapso temporal máximo (5 anos) para esta Corte de Contas promover análise e julgamento de processos de sua competência. Ilustrando, para tanto, duas ocasiões de contagem de prazo prescricional.

O primeiro evento promove pedagogia a respeito da prescrição desencadeada a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou de sua cessação – em caso de infração permanente ou continuada. Conforme leciona:

“Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.”

Já o segundo evento vaticina a respeito da interrupção da prescrição desencadeada a partir da data da citação efetiva. Que tal interrupção da prescrição se dará apenas uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Conforme se





aduz:

“Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.”

Trazendo tais instruções ofertadas pela Lei Estadual n. 11.599/2021 ao mundo dos fatos tem-se que as citações promovidas na pessoa dos Recorrentes são válidas. Haja visto que sua validade não foi objeto de rechaço.

Outrossim, sendo tais citações válidas, estabelecem marco de interrupção de prescrição. Bem como demarcam novo reinício de prazo prescricional quinquenal estipulado pela presente lei.

Assim sendo, havendo sido o Sr. CIRO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES efetiva e validamente citado no dia 14.07.2017 (Doc. n. 221559/2017 – Ofício n. 812/2.017), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Estadual n. 11.599/2021 em seu art. 2º, § 1º, teria até o dia 14.07.2022 para promover análise e julgamento, bem como exercer pretensão punitiva sobre este Recorrente.

Os documentos jungidos aos autos no Documento Externo n. 279922/2022 corroboram toda a relação processual e temporal decorrida em favor do Sr. CIRO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES.

Da mesma forma, havendo sido o Sr. EDUARDO CAIRO CHILETTO efetiva e validamente citado no dia 23.01.2019 (A.R. n. 3292/2019 – Ofício n. 3292/2.019), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Estadual n. 11.599/2021 em seu art. 2º, § 1º, teria até o dia 23.01.2024 para promover análise e julgamento, bem como exercer pretensão punitiva sobre este Recorrente.

Os documentos jungidos aos autos no Documento Externo n. 279914/2022





não corroboram toda a relação processual e temporal decorrida em favor do Sr. EDUARCO CAIRO CHILETTO.

Este Recorrente não fora citado por meio do ofício n. 810/2017 (Documento Digital Ofício n. 218797/2017). Tal documento chamava à relação processual o Sr. Wilson Pereira dos Santos – então Secretário de Estado das Cidades. Sendo inepta a alegação de que sua citação se deu por força e conteúdo do Ofício n. 810/2017 jungido aos autos com a descrição OFICIO – N. DOC. 218797/2017.

O Sr. Eduardo Cairo Chiletto fora efetivamente citado nos termos do Ofício n. 1547/2018 jungido aos autos com a descrição OFICIO – N. DOC. 251745/2018. Cuja efetivação se verifica nos termos do A.R. – N. DOC. 3292/2019 juntado aos autos em 23.01.2019.

Havendo sido o Acórdão n. 372/2022 - PP publicado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2727, em 17.11.2022 e tal edição circulado no dia 18.11.2022 tem-se por derradeiro que, inequivocamente, o prazo punitivo prescricional foi evidenciado em favor do Sr. CIRO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES uma vez que este tinha para si, como prazo derradeiro o dia 14.07.2022.

Entretanto, a mesma data de publicação, em nada alcança prescrição da pretensão punitiva desta Corte em desfavor do Sr. EDUARDO CAIRO CHILETTO, uma vez que seu derradeiro prazo, em razão de sua citação, só seria alcançado em 23.01.2024.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pelo PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (Documento Externo Doc. Nº 279922\_2022 (16.11.2022) em favor do Sr. CIRO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES uma vez que a cronologia dos fatos se deu em seu favor a ponto desta Corte de Contas não possuir mais a oportunidade de exercer pretensão





punitiva sobre este Recorrente em razão de tal pretensão ter sido alcançada pela prescrição.

Outrossim, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (Documento Externo Doc. Nº 279914\_2022 (14.11.2022) manuseado pelo Sr. EDUARDO CAIRO CHILETTO uma vez que a cronologia ainda permitir ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso exercer pretensão punitiva sobre este Recorrente.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 03 de MARÇO de 2.023.**

*(assinatura digital)*  
**CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ**  
Técnico de Controle Público Externo  
Matrícula 2023130

